



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2026

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS NO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre o piso salarial dos farmacêuticos no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o piso salarial dos farmacêuticos atuantes no Estado de Alagoas, garantindo remuneração mínima mensal de:

I – R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), para jornada de até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 3.576,00 (três mil quinhentos e setenta e seis reais), para jornada de até 6 (seis) horas diárias ou 24 (vinte e quatro) horas semanais;

III – R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais), para jornada de até 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais;

IV – R\$ 5.364,00 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais), para jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais;

V – R\$ 5.960,00 (cinco mil novecentos e sessenta reais), para jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º O farmacêutico responsável técnico terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial correspondente à sua jornada, a título de adicional de Responsabilidade Técnica (RT).

§ 2º O farmacêutico assistente, substituto, folguista e ferista perceberá o mesmo salário-base do farmacêutico responsável técnico, sem prejuízo das vantagens previstas em lei ou convenção coletiva.

§ 3º O farmacêutico substituto perceberá salário e gratificações correspondentes ao do substituído, em casos de férias, demissão ou licença por qualquer motivo durante todo o período de afastamento.

Art. 2º– O piso salarial definido nesta Lei será reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro

índice oficial que venha a substituí-lo.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1164/2026
Data: 09/06/2026 - Horário: 11:03
Legislativo



Art. 3º- O piso salarial aplica-se a todos os farmacêuticos empregados em instituições públicas e privadas no Estado de Alagoas, independentemente do setor de atuação.

Art. 4º- O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas e instituições infratoras às penalidades administrativas cabíveis, incluindo multa, na forma da regulamentação própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de junho de 2026.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o farmacêutico exerce função essencial à promoção da saúde pública, à assistência farmacêutica e à segurança no uso racional de medicamentos, desempenhando atividades de elevada responsabilidade técnica e sanitária.

A instituição de um piso salarial estadual busca assegurar remuneração digna e compatível com a complexidade das atribuições desempenhadas pela categoria, contribuindo para a valorização profissional e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população alagoana.

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorções salariais, fortalecer o exercício profissional e promover maior estabilidade nas relações de trabalho dos farmacêuticos no Estado de Alagoas.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

Dessa forma, diante da relevância social, econômica e profissional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE RONALDO MEDEIROS
Data: 01/06/2026 14:42:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual